



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.925-B, DE 2009

(Da Sra. Jô Moraes)

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e de Óbitos no Trânsito e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ MENDONÇA BEZERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e Óbitos no Trânsito, e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e Óbitos no Trânsito – CIOT, que será organizado e mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 3º Todas as ocorrências de acidentes de trânsito com óbitos ou que resultem em invalidez permanente das vítimas serão informadas pelos órgãos de trânsito ou policiais competentes, hospitais e cartórios de registro civil ao Cadastro Nacional de Invalidez Permanente.

Art. 4º O CIOT passa a constituir-se em base de dados para o controle dos seguros reclamados e liquidados, no âmbito do que trata a Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e Óbitos no Trânsito é uma iniciativa que, além de servir para a adoção de novas posturas frente aos problemas de segurança e educação no trânsito do País, poderá ajudar na melhor administração do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores - DPVAT.

Na verdade, ao constituir-se uma base de dados dos acidentes dos quais resultam invalidezes permanentes ou óbitos, cria-se um importante instrumento de controle para o pagamento do DPVAT, o qual, muitas vezes nem é procurado pelas vítimas, por desconhecimento da sua existência.

Consideramos, portanto, que um cadastro dessa ordem só trará efeitos positivos para a sociedade.

Pela importância dessa proposta, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.

Deputada JÔ MORAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que cria o Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e Óbitos no Trânsito, a ser organizado e mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

O projeto de lei obriga os órgãos de trânsito, policiais competentes, hospitais e cartórios de registro civil a repassarem informações ao Cadastro em foco sobre todas as ocorrências de acidentes de trânsito com óbitos ou que resultem em invalidez permanente das vítimas.

A proposta estabelece que o Cadastro passa a constituir-se em base de dados para o controle dos seguros reclamados e liquidados, no âmbito do que trata a Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT.

A Deputada Jô Moraes justifica a criação do Cadastro como apoio à adoção de novas posturas frente aos problemas de segurança e educação no trânsito, além de ajudar na administração do DPVAT, o que muitas vezes não é reclamado pelas vítimas, por desconhecimento de sua existência.

Após o exame da CVT, única comissão de mérito na distribuição da Mesa Diretora, a matéria segue para a devida apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram recebidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

As estatísticas de acidentes de trânsito mostram-se de grande importância para subsidiar as tomadas de decisões da administração pública em favor da segurança viária, mediante a adoção de programas com medidas educativas envolvendo os usuários do trânsito. Esses dados são fundamentais à atuação do legislativo nacional, com parâmetros de delimitação para a apresentação de projetos de lei com o objetivo de resguardar o bem comum, a exemplo da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, conhecida como “Lei Seca”.

Desde há muito tempo, observa-se a inconsistência da base de dados das informações sobre os acidentes de trânsito, seja pela falta de homogeneidade da sua coleta, seja pela limitação de cobertura dos eventos. Essa situação poderá ser resolvida, mediante a implantação do Cadastro Nacional de

Invalidez Permanente e Óbitos no Trânsito – CIOT, que o projeto de lei ora sob exame pretende criar.

É inegável o préstimo do CIOT ao controle dos seguros reclamados e liquidados do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, afora as aplicabilidades mencionadas de antemão.

No entanto, tendo em vista seu aprimoramento, a proposta merece ajustes em seu art. 3º, dada a inadequação e superposição dos agentes prestadores das informações para alimentar o Cadastro. Embora o óbito pareça ser de fácil reconhecimento, apenas o profissional da medicina guarda a capacidade legal de atestá-lo, nos casos de resultarem de causa violentas. Por outro lado, cabe somente a esse profissional o diagnóstico sobre o caráter da invalidez, se temporária ou permanente, que depende do apoio de uma série de procedimentos médicos, sustentados em exames progressivos, a serem feitos em período de tempo que não pode ser predeterminado. É preciso ter em conta a existência do Sistema de Informação de Morbidade – SIM, do Ministério da Saúde, que abrange os óbitos havidos na rede pública do Sistema Único de Saúde – SUS, do qual podem ser extraídas informações sobre as mortes provocadas por acidentes de trânsito.

Assim, propomos a simplificação dos responsáveis pelo repasse da informação sobre vítimas fatais ou com invalidez permanente, limitando-os aos médicos da rede de atendimento de saúde e do Instituto Médico Legal – IML, para os casos dos óbitos havidos nos locais dos acidentes, situação na qual os cadáveres são transportados diretamente para esse órgão, e cartórios de registro civil, aos quais cabem a certificação para efeito legal dos óbitos emitidos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.925, de 2009, com a emenda modificativa ao art. 3º, anexa.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2009.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. Todas as ocorrências de acidentes de trânsito com vítimas fatais ou não fatais com invalidez permanente deverão ser informadas pelos órgãos de saúde, institutos médicos

legais e cartórios de registro civil ao CIOT."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2009.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que cria o Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e Óbitos no Trânsito, a ser organizado e mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

O projeto de lei obriga os órgãos de trânsito ou policiais competentes, hospitais e cartórios de registro civil a repassarem informações ao Cadastro em foco sobre todas as ocorrências de acidentes de trânsito com óbitos ou que resultem em invalidez permanente das vítimas.

A proposta estabelece que o Cadastro passa a constituir-se em base de dados para o controle dos seguros reclamados e liquidados, no âmbito do que trata a Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT.

A Deputada Jô Moraes justifica a criação do Cadastro como apoio à adoção de novas posturas frente aos problemas de segurança e educação no trânsito, além de ajudar na administração do DPVAT, o que muitas vezes não é reclamado pelas vítimas, por desconhecimento de sua existência.

A relevância da matéria ficou evidenciada na fase de discussão neste órgão técnico, quando recebeu contribuições relativas ao mérito, a exemplo da manifestação escrita de voto do Deputado Hugo Leal, a qual propõe Substitutivo incorporando a idéia ao Código de Trânsito Brasileiro.

Após o exame da CVT, única comissão de mérito a analisar a matéria, o PL segue para a devida apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram recebidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

As estatísticas de acidentes de trânsito mostram-se de grande importância para subsidiar as tomadas de decisões da administração pública em favor da segurança viária, mediante a adoção de programas com medidas educativas envolvendo os usuários do trânsito.

Além disso, os dados da sinistralidade do trânsito são fundamentais à atuação do legislativo, por oferecer parâmetros de delimitação para a apresentação de projetos de lei com o objetivo de resguardar o bem comum, a exemplo da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, conhecida como “Lei Seca”.

Desde há muito tempo, observa-se a inconsistência da base de dados das informações sobre os acidentes de trânsito, seja pela falta de homogeneidade da sua coleta, seja pela limitação de cobertura dos eventos. Essa situação poderá ser resolvida, mediante a implantação de um cadastro de âmbito nacional sobre os acidentes de trânsito.

É inegável, também, o préstimo de um cadastro dessa natureza para o controle dos seguros reclamados e liquidados do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, afora as aplicabilidades mencionadas de antemão.

Após o exame do PL nº 4.925/09, apresentei, primeiramente, parecer favorável à proposta, com uma emenda modificativa ao art. 3º.

No entanto, a discussão desse parecer no plenário da Comissão de Viação e Transportes trouxe novos elementos à minha consideração, tanto no aspecto formal e sobretudo quanto ao mérito, que justificam a revisão do parecer inicialmente apresentado.

Assim, decidimos reformular o nosso parecer, acolhendo, com alguns ajustes, a sugestão do Deputado Hugo Leal, cujo Substitutivo incorpora ao texto do Código de Trânsito vigente o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito – RENAEST, base de dados existente e que vem sendo processada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União – DENATRAN, a partir das informações fornecidas pelo conjunto dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.925, DE 2009

Dispõe sobre o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito – RENAEST.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso XI do artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Art. 2º O inciso XI do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....

XI – organizar e manter o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito – RENAEST, estabelecendo modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito; (NR)

.....”

Art. 3º O RENAEST é integrado pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º O RENAEST passa a constituir base de dados obrigatória para o controle e pagamento dos seguros reclamados e liquidados, no âmbito do que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT.

.....

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.925/2009, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado José Mendonça Bezerra.

O Deputado Hugo Leal apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Ailton Roveda, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Edio Lopes, Geraldo Simões, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Professor Victorio Galli, Roberto Britto, Arolde de Oliveira, Devanir Ribeiro, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, José Chaves, Lael Varella, Marcelo Teixeira, Nelson Bornier, Pedro Chaves, Perpétua Almeida e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente, no exercício da
presidência

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO HUGO LEAL

I - Relatório

O presente projeto de lei da Sra. Jô Moraes dispõe sobre o Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e de Óbitos no Trânsito e dá outras providências. Trata-se de proposição cujo objetivo é adoção de novas posturas frente aos problemas de segurança e educação no trânsito, além de ajudar na administração do DPVAT.

O PL nº 4.925 de 2009 foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, recebeu parecer do relator, deputado José Mendonça Bezerra, pela aprovação com emenda modificativa ao art. 3º.

II - Voto

O projeto ora em análise trata de assunto de suma importância: segurança no trânsito. Nesse sentido, a autora apresentou projeto de qualidade, que recebeu importante emenda para seu aperfeiçoamento. Todavia, discordamos do mesmo, em especial, quanto ao registro de acidentes envolvendo apenas as vítimas de invalidez permanente e as que vierem a óbito.

O acidente de trânsito é uma ocorrência que afeta diretamente o cidadão, porquanto a esse são impingidos aspectos relacionados com a morte, com a incapacitação física, perdas materiais, podendo provocar sérios comprometimentos de cunho psicológico, muitas vezes de difícil superação.

Em face das características das condicionantes que envolvem as ocorrências de acidentes de trânsito, a adoção de melhorias de segurança, necessita das estatísticas, como elemento de suporte ao conhecimento das reais consequências dos acidentes.

Há várias fontes sobre a sinistralidade no trânsito brasileiro. Frequentemente ouve-se ou lê-se que nosso trânsito mata mais que a Guerra do Vietnã, do que a guerra do Golfo, do que doenças para as quais ainda não foram encontradas vacinas que as previnam, nem remédios que as curem. Tais afirmativas porém, muitas vezes, apresentam disparidades, controvérsias e até duplicidade de dados, devido à pluralidade de Órgãos e Instituições que atendem e coletam dados dos acidentes de trânsito em nosso país.

Desse modo, é importante que o órgão máximo executivo de trânsito da União, hoje denominado DENATRAN, consolide todas as informações divulgadas pelos órgãos e instituições envolvidos com o trânsito, traçando caminhos para que os dados apresentados e publicados sejam consistentes e retratem o mais objetivamente possível, os números da acidentalidade de trânsito, a fim de contribuir para redução de vítimas fatais no trânsito brasileiro.

Assim, a importância do Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito - RENAEST é fundamental. Pois, somente por meio do conhecimento das circunstâncias que envolvam um acidente de trânsito com dados baseados em fatos reais, coletados, analisados criticados, e apresentados estatisticamente, cada órgão ou instituição, poderá pautar ações que visem a mudança do quadro de sinistralidade, nas vias e trechos em que foi detectada a maior incidência de acidentes de trânsito.

Estas ações, sejam elas de Fiscalização, de Engenharia ou de Educação, ou as três em conjunto, terão mais eficiência e eficácia, na medida em que se basearem em dados estatísticos que apontem necessidades e possibilitem conclusões sobre prioridade de ação para se diminuir ou extinguir o número de acidentes e de mortes em determinada via, ou trecho específico dela.

O RENAEST é um instrumento para aprimorar e aperfeiçoar o trabalho de coleta e tratamento de dados sobre acidentes de trânsito, procurando congrega esforços e realizar trabalhos conjuntos com as diferentes Instituições e órgãos de trânsito em nosso País.

Seguindo as orientações traçadas no art. 9º do Decreto nº 4.176/2002, em consonância com a Lei Complementar nº 95/98, apresentamos substitutivo para inserir a matéria no Código de Trânsito Brasileiro, evitando assim a criação de legislação extravagante.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.925, de 2009, com o substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 2009.

Deputado Hugo Leal

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.925, DE 2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do inciso XI do artigo 19, da Lei nº 9.503, de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Art. 2º O inciso XI do art. 19 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

.....

XI – organizar e manter o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito – RENAEST, estabelecendo modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito.” (NR)

.....

Art. 3º O RENAEST é integrado pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º O RENAEST passa a constituir em base de dados obrigatória para o controle e pagamento dos seguros reclamados e liquidados, no âmbito do que trata a Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores - DPVAT.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 2009.

Deputado Hugo Leal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.925, de 2009, cria o Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e Óbitos no Trânsito. O Cadastro deverá ser organizado pelo órgão máximo de trânsito da União. Todas as ocorrências de acidentes de trânsito com óbitos ou que resultem em invalidez permanente das vítimas serão informadas pelos órgãos de trânsito ou policiais competentes, hospitais e cartórios de registro civil ao Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e Óbitos.

O Cadastro, segundo o art. 4º da proposição, constituiria a base de dados para o controle dos seguros reclamados e liquidados, referidos na Lei nº 6.194, de 1994, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores - DPVAT.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria na forma de Substitutivo, de autoria do Deputado José Mendonça Bezerra. Esse Substitutivo coloca a matéria do Projeto no Código Nacional de Trânsito, mais precisamente em seu art. 19, que cuida das atribuições do órgão máximo da União em tal tema.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Segundo a Constituição da República, é competência da União legislar sobre trânsito e transporte. E esse é o caso. Há mesmo dispositivo no art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, cuidando da matéria, ainda que sem a forma detalhada e bem construída do Projeto e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Viação e Transportes.

Há que se ater, porém, ao fato de que o próprio art. 19 do Código Nacional de Trânsito traz as atribuições de órgão máximo da União em matéria de trânsito. Ora, se é assim, não se pode conceber a iniciativa do processo

legislativo por parte de Parlamentar na matéria. Aceitá-la seria admitir a transgressão do art. 2º da Constituição da República, o qual dispõe sobre a independência e a harmonia entre os Poderes.

A via a ser eleita parece, portanto, a esse relator uma das seguintes alternativas: 1) a indicação de constituição do órgão ao Poder Executivo, haja vista a presença da matéria no Código Nacional de Trânsito; 2) a indicação de Projeto de Lei também ao Poder Executivo, se se pretender detalhar mais a legislação vigente e amarrá-la com mais precisão ao seguro obrigatório. A indicação é a proposição por meio da qual o Deputado sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria é, portanto, inconstitucional. Eis por que deixo de examiná-la quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.925, de 2009.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.925-A/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João

Campos, João Paulo Lima, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Carlos Sampaio, Chico Lopes, Décio Lima, Domingos Neto, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Gean Loureiro, Hugo Leal, João Magalhães, José Carlos Araújo, Laurez Moreira, Marina Santanna, Rebecca Garcia, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
